



Propo Proposições 2019/2023

PROJETO DE LEI Nº 3407/2020

EMENTA:

MODIFICA A LEI Nº 7.116 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE MULTAS E DOS JUROS RELATIVOS AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ICMS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO OU PARCELAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado RENATO COZZOLINO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Acrescenta o § 13 ao artigo 4º da [Lei nº 7.116/2015](#), com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

§ 13. O parcelamento a que se refere o *caput* e, nas condições previstas no § 4º deste artigo não podem ultrapassar 10 (dez) anos e o parcelamento tem que ser suficiente para promover a amortização da dívida."

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de dezembro de 2015.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 02 de dezembro de 2020.

RENATO COZZOLINO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de corrigir "erro" na elaboração da Lei Estadual original [Lei nº 7.116/2015](#), abrindo oportunidade absurda de parcelamentos com mais de 2000 anos.

Ocorre que as finanças combalidas do Estado do Rio de Janeiro não permitem esse tipo de benesse, sob pena de falência do estado, faltando dinheiro para pagamento dos servidores e serviços básicos como saúde, educação e segurança pública, só para ficar nos essenciais.

Nada justifica uma elasticidade no pagamento de tributos devidos por empresas que recolhem o pagamentos das suas mercadorias e juntamente com este pagamento recolhem, também, o imposto pertencente ao estado e aos municípios, pagos a elas pelo cidadão consumidor e contribuinte final.

Esta questão não é nova. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o parcelamento previsto na [Lei Federal nº 9.964/2000](#) (na qual se inspirou a Lei Estadual nº 7.116/2015), decidiu que o pagamento de parcela irrisória – ou seja, aquela parcela que não permite uma “previsibilidade mínima quanto à duração do parcelamento”, consoante previsto no dispositivo ora hostilizado – avilta o próprio conceito de parcelamento e justifica o seu cancelamento. Nesse sentido, contam-se ao menos 13 julgados das duas Turmas de Direito Público do STJ que reafirma a tese que foi utilizada na decisão administrativa que indeferiu o parcelamento. Por ser mais representativo, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. [ART. 2º.](#)

[§ 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000](#). 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido." (Recurso Especial nº 1.447.131/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado em 26.05.2014)

Estes os motivos que me levam a apresentar este Projeto de Lei aos meus Pares, solicitando apoio para a sua aprovação.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20200303407	Autor	RENATO COZZOLINO
Protocolo	24922	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

[Datas:](#)

Entrada	03/12/2020	Despacho	03/12/2020
Publicação	04/12/2020	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Economia Indústria e Comércio
- 03.:**Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3407/2020

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA			
Cadastro de Proposições								Data Public		Autor(es)	
▼ Projeto de Lei											
▼ 20200303407											
 											
MODIFICA A LEI Nº 7.116 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE MULTAS E DOS JUROS RELATIVOS AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ICMS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO OU PARCELAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20200303407 => {Constituição e Justiça Economia Indústria e Comércio Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle .}								04/12/2020		Renato Cozzolino	
→ Distribuição => 20200303407 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: RODRIGO BACELLAR => Proposição 20200303407 => Parecer: Redistribuído								01/06/2021			
→ Redistribuição => 20200303407 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MARCOS MULLER => Proposição 20200303407 => Parecer:											
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA			

▲ TOPO